

INTERESSADO: João da Cruz Nóbrega Correia

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro

RELATOR: HILÁRIO TORLONI

PARECER Nº 1263/74, CSG; Aprov. em 06/06/74; Comunicado ao Pleno em 12/06/74;

I - RELATÓRIO:

1. HISTÓRICO: João da Cruz Nóbrega Correia, brasileiro naturalidade, filho de Celestino Correia o de Maria Celeste Fernandes Nóbrega, nascido aos 24 de novembro de 1935; na cidade de Piauí do Mar, Ilha de Madeira Portugal, vem requerer reconhecimento de equivalência do curso de seminário feito em seu país de origem aos do segundo grau do sistema, brasileiro de ensino.

1.1 Seu histórico escolar é o seguinte:

a) curso primário de cinco anos, em escola oficial de sua cidade natal (conclusão em 1946);

b) curso do Seminário de Nossa Senhora da Encarnação do Funchal, com duração de seis anos (1947/54, exceto 1949/50), onde estudou, com aproveitamento, as seguintes disciplinas: Religião, Português, Latim, Matemática, Ciências, Francês, Desenho, Geografia, História Universal, História de Portugal, Inglês, Grego, Filosofia e Ciências Físico-Químicas. Este curso, cujo 6º ano é o 1º ano de Filosofia (doc. de fls.5) é denominado Curso Geral dos Seminários.

1.2 Anexa declaração de ter sido classificado, em Janeiro de 1974, em curso vestibular para a Faculdade de Turismo e Letras, onde está frequentando as aulas.

2. - FUNDAMENTAÇÃO: Levando-se em conta a duração aos cursos feitos pelo interessado, num total de onze anos, a intensidade dos estudos (em regime de internato), e sua composição curricular, levam-nos a opinar pela sua equivalência aos do segundo grau do sistema brasileiro de ensino.

2.1 O processo acha-se suficiente instruído, conforme as exigências regulamentares.

O pedido encontra amparo na legislação vigente e em jurisprudência deste Conselho firmada em casos análogos.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, especialmente dos termos do acordo cultural entre o Brasil e Portugal, somos de parecer que os estudos feitos por João da Cruz Nóbrega Correia, em Portugal, podem ser considerados equivalentes

aos de segundo grau do sistema brasileiro de ensino, para efeito de prosseguí-los em grau superior, desde que o interessado seja aprovado em exames especiais de Geografia do Brasil, História do Brasil, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política Brasileira.

III - DECISÃO DA CÂMARA - A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, LIONEL CORBEIL, OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 1974
a) Conselheiro - OLIVER GOMES DA CUNHA - Vice-Presidente
no exercício da Presidência